RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.999 - PR (2018/0318891-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ELBIO HORACIO MOLINARI GAVEGNO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO.
Recurso prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Elbio Horacio Molinari Gavegno** contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no HC n. 5040382-68.2018.4.04.0000 (fls. 32/36).

O recurso, entretanto, perdeu seu objeto.

Isso porque o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos da Ação Penal n. 5050347-22.2018.4.04.7000, proferiu sentença, em 13/2/2019, condenando o ora recorrente como incurso no art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, além do pagamento de 90 dias-multa (fls. 111/123).

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de sentença penal condenatória, por constituir novo título judicial a embasar a constrição cautelar do acusado, torna prejudicado o exame de *writ* que questiona decreto de prisão preventiva anterior (HC n. 365.344/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2017).

Afinal, [...] *a prolação de sentença condenatória em que se reconheceu, ainda que em decisão sujeita a recurso, mas em cognição exauriente, a culpa do paciente, ocasião em que a adequação da medida cautelar imposta foi reexaminada à luz de um espectro fático-processual de maior amplitude e profundidade. Assim, o estado de liberdade, atualmente, é*

alvo de ato jurisdicional superveniente, autônomo, de requisitos específicos e que desafia impugnação própria (STF: HC n. 138.238/PR, Ministro Edson Fachin, DJe 22/2/2017).

De qualquer maneira, o primitivo decreto de prisão não revelava nenhuma ilegalidade aparente, uma vez que baseado em fator real de cautelaridade, em razão da reiteração delitiva do recorrente, que, inclusive estava foragido (fls. 68/69).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator